



LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL

Sede: Rua 8 esquina com a Avenida 7 - centro
Barretos – Estado de São Paulo

ATA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL

04/08/2011

Aos quatro (04) dias do mês de (08) agosto do ano (2011) dois mil e onze, às 18:00 horas na sede da Liga Barretense de Futebol situada na Rua 8 s/nº, a **JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL**, **assim composta: Presidente: Dr. Renato Aparecido de Castro, Secretário: Dr. Giovane Alves Nunes e como Membro Dr. Robert Friedrich Kirchoff**, reuniu para conhecer e proceder o julgamento do recurso interposto pela equipe **SÃO BENTO ESPORTE CLUBE**, da decisão prolatada no dia 07/07/2011, pela Comissão Disciplinar da Liga Barretense de Futebol. Presentes a Sessão o **Dr Ernesto Juliani Filho representando a equipe Os Periquitos**, que assim se manifestou: *Que ratifica os termos da defesa e das contra-razões. Enfatiza que não houve por parte de nossa equipe nenhum intuito de ludibriar o Regulamento, nós apenas nos posicionamos conforme decisões anteriores da Comissão Disciplinar.* E representando a Equipe **São Bento a senhora Teresa Cristina Martins Pinto e o senhor Marcos Antonio da Conceição**, que assim se manifestar: *pela senhora Teresa, essa afirmou que ratifica os termos da Denúncia, apesar dos protestos de seu companheiro senhor Marco Antonio.* O processo foi relatado pelo Dr. Renato Aparecido de Castro, Presidente da JJD que emitiu VOTO, em peça própria, que fica fazendo parte desta, que conheceu do recurso e deu provimento. Os demais membros da Comissão Dr. Giovane Alves Nunes e Dr. Robert Friedrich Kirchoff, manifestaram concordando e acompanhando o voto do Relator. Passando ao julgamento, **por unanimidade dos julgadores, foi o recurso conhecido e dado provimento**, para reformar a decisão prolatada pela Comissão Disciplinar materializada na ata de reunião do dia 07/07/2011, acolhendo a denúncia formulada pela equipe São Bento Esporte Clube, e caracterizado a

infração capitulada no artigo 3º, inciso IV, do Anexo Disciplinar – Portaria nº 01/2011, imputar à equipe Sociedade Esportiva Os Periquitos a penalidade ***de perda dos pontos e vantagens conquistadas relativo à partida realizada no dia 26/06/11 entre a equipe S.E. Os Periquitos e São Bento Esporte Clube no Campeonato Barretense de Futebol Varzeano 2011.*** Essa decisão se sujeita a regra do efeito “*ex nunc*”, dando ciência à Liga Barretense de Futebol para as providências administrativas que fizerem necessárias. Pelo Presidente foi determinado que desse publicidade deste julgamento na forma de costume, para todos os efeitos legais. Nada mais havendo para deliberar, deu-se por encerrado o presente julgamento. Concluídos os trabalhos, o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fosse lavrada a presente ata, que após lida foi aprovada por unanimidade. Publique-se no lugar de costume.

DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO

Presidente

DR. GIOVANE ALVE NUNES

Secretário

DR. ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF

Membro

**RECURSO DA DECISÃO PROFERIDA
PELA COMISSÃO DISCIPLINAR NO
DIA 07/07/2011**

**RECORRENTE: SÃO BENTO ESPORTE CLUBE
RECORRIDO: SOCIEDADE ESPORTIVA OS PERIQUITOS**

PARECER E VOTO

Com fundamento no artigo 46 e seu parágrafo único do Regulamento do Campeonato Amador Varzeando, da Liga Barretense de Futebol, a equipe São Bento Esporte Clube apresentou **DENUNCIA** endereçada à Comissão Disciplinar apontando “*irregularidades cometidas pela equipe OS PERIQUITOS em partida realizada no dia 26 de junho do corrente ano contra a equipe E.C. SÃO BENTO*”. (sic)

E que estas “*irregularidades*” consistiram no ato de que “*a equipe de Os Periquitos incluiu em sua equipe o atleta ODAIR JOSÉ DA COSTA – registro 1626 – camisa 22, o qual fora punido com 6 (seis) partidas após incidentes ocorridos na partida final do campeonato amador de 2010, conforme ata da Comissão Disciplinar da Liga Barretense de Futebol do dia 03/12/210 . . . que o atleta foi inscrito somente no decorrer da semana de 20 a 24 de junho de 2011 . . . desrespeitou o artigo 42 § 2º do Regulamento do Campeonato Amador Varzeano de 2011*” (sic)

Solicita a denunciante “*a aplicação dos dispositivos constantes no Regulamento do Campeonato amador de 2011, bem como do Anexo Disciplinar: artigo 3º, IV e VII*” . . . a reversão dos pontos da partida em nosso favor, fazendo assim justiça”. (sic)

A peça da denuncia veio instruída com os documentos de fls.06/154.

Em resumo a denuncia.

Recebida a denuncia pela Comissão Disciplinar a equipe **SOCIEDADE ESPORTIVA OS PERIQUITOS**, dando-se por notificada, apresentou defesa, sustentando que “*. . . não assiste razão ao E.C. São Bento . . . a inscrição do atleta Odair José da Costa pela equipe de Os Periquitos e sua utilização a partir da 8ª Rodada do Campeonato, ou seja, depois de haver cumprido integralmente a pena e seis (06) partidas que lhe fora anteriormente imposta, não representa nenhuma infração às normas citadas na denuncia formulada pelo São Bento*”. (sic)

Tem ainda a defesa que “*. . . por oportuno e necessário que aqui (considerando que as penas impostas foram em razão de atos de indisciplina cometidos na última rodada do campeonato de 2010), deve ser entendido que o cumprimento dessas penas deverá ocorrer no curso do Campeonato de 2011 . . . e que . . . não consta daquela Ata nenhuma observação no sentido de que os atletas punidos, para cumprimento de suas penas, deveriam estar inscritos por qualquer equipe que viesse a disputar o Campeonato de 2011*” (sic)

Cita ainda a defesa que “*. . . em 26 de maio último e 02 de junho corrente, a Comissão Disciplinar da Liga Barretense de Futebol deliberou*

considerar como cumpridas as partidas de suspensão restantes das penas então impostas, respectivamente, a Aldemir Benedito dos Santos e Alberto Nunes da Silva Neto . . .” (sic)

A final requer “ . . . não se configurando nenhuma das hipóteses de dolo, malícia ou má-fé da Sociedade Esportiva Os Periquitos e considerando-se que não houve negligência ou imprudência no ato de inscrição e utilização do atleta Odair a pretensão da equipe do E.C. São Bento deve ser havida como improcedente, julgando-se extinta sua pretensão e arquivando-se o processo no momento oportuno” (sic)

E que “na hipótese de não acolhimento desta defesa, . . . que seja aplicado à equipe de Os Periquitos apenas a perda dos pontos em disputa na partida . . . não deverão ser computados a favor da denunciante por força daquilo que consta no Regulamento da competição, e mencionado pelo denunciante”. (sic)

A defesa veio instruída com os documentos de fls.19/34.

Dado oportunidade para a equipe E.C. São Bento manifestar sobre a defesa apresentada pela equipe Sociedade Esportiva Os Periquito, esta manifestou nos termos da peça de fls.38/43, instruindo-a com os documentos de fls.44/60, mantendo a solicitação contida na denúncia inicial.

Em reunião, realizada no dia 07/07/2001, a Comissão Disciplinar da Liga Barretense de Futebol, passou a deliberar sobre a denúncia formulada pela E. C. São Bento.

O Dr. João de Souza Junior, membro da Comissão, como relator, relatou o processado, bem como, emitiu o seu voto, no qual sustenta que a equipe denunciada não merece as sanções requeridas pela equipe denunciante.

O relatório está ilustrado com a citação de que *“Essa Comissão Disciplinar desde o ano de 2008 (fls.25/26, 29/30/ e32/33) tem o entendimento sedimentado em reiteradas decisões já proferidas de que os atletas mesmo não inscritos, mas que esperaram o decurso de suas penas, quer seja em tempo, quer seja em partidas, estão liberados para disputar o certame, não sendo necessário estar previamente inscrito em alguma equipe . . . Esta Comissão Disciplinar, portanto, em todos os casos em que foi provocada, entendeu por bem em deferir o pleito dos atletas que se sentiram prejudicados por essa norma, sob o raciocínio de que o caráter punitivo-preventivo da pena fora aplicado, eis que os atletas de qualquer forma ficaram impedidos de participar dos jogos enquanto cumpriram sua pena, ainda que não inscritos . . . O caso dos autos não é diferente dos demais que essa Comissão vem julgando desde 2008, estabelecendo assim uma jurisprudência sobre o assunto, a única peculiaridade existente é que a equipe denunciada não consultou essa Comissão Disciplinar anteriormente, o que nunca restou como regra ou obrigação e portanto, obviamente assumiu os riscos de sua atitude ao consentir que o atleta jogasse tendo cumprido a pena não estando inscrito em nenhuma equipe . . . Se há responsável por essa celeuma aqui discutida, ousou atribuir àqueles que poderiam ter revisto o Regulamento, especialmente no parágrafo segundo do artigo 42, item debatido no caso em tela” (sic)*

Conclui o Relator:

“Diante de tudo que foi argumentado e produzido como provas, entendo não ser necessário a consulta prévia dessa Comissão Disciplinar para que os atletas em situações semelhantes possam estar liberados para voltar a fazer parte dos

jogos elaborados por essa LIGA, bastando para tanto que tenham cumprido as penas que lhe foram impostas, estando inscritos ou não.

*No presente caso, o atleta acusado cumpriu a pena apesar de não inscrito, o que não se discute. Portanto, entendo ser improcedente a denúncia protocolizada pela equipe **SÃO BENTO ESPORTE CLUBE** e, absolvo a equipe **OS PERIQUITOS** da imputação que lhe recai. É assim como voto.*

A Comissão Disciplinar, após o relatório e voto do membro Dr. João de Souza Junior, deliberou:

“Entende a Comissão Disciplinar por UNANIMIDADE em acompanhar o voto do relator acima, deliberando por INDEFERIR a denúncia feita pela equipe São Bento contra a Equipe Os Periquitos, julgando improcedente o pedido.” (sic)

A equipe E.C. São Bento não conformado com a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, interpôs recurso, endereçado à Junta de Justiça Desportista da Liga Barretense de Futebol, sustentado que *“houve FLAGRANTE desrespeito ao atual REGULAMENTO como única norma legal que rege o atual campeonato . . . O REGULAMENTO, o único ordenamento jurídico que rege o campeonato e não dá o direito a entendimentos pessoais, mas sim aquilo que está escrito e que fora acordado e votado pelas equipes, ou seja, o regulamento como um todo, conforme reza o artigo 59 do Regulamento”* (sic)

Solicita a equipe recorrente:

*“Assim, solicitamos julgamento dessa imparcial JUNTA por irregularidade cometidas pela equipes **OS PERIQUITOS** em partida realizada no dia 26 de junho do corrente ano contra a equipe **SÃO BENTO**, quando Os Periquitos incluiu em sua equipe o atleta **ODAIR JOSÉ DA COSTA** – registro 1626 – camisa 22, o qual fora punido com 6 (seis) partidas após incidentes ocorridos na partida final do campeonato amador de 2010, conforme Ata de reunião da Comissão Disciplinar da Liga Barretense de Futebol do dia 03/12/2010”* (sic)

Foi dado a oportunidade para a equipe Sociedade Esportiva Os Periquitos para apresentar “contra-razões” ao recurso apresentado pela equipe E.C. São Bento.

Em contra-razões sustenta a equipe Sociedade Esportiva Os Periquitos que a pretensão da recorrente não merece acolhida:

“A uma, porque quando da inscrição do atleta Odaír José da Costa e sua conseqüente utilização pelo Apelado na partida realizada no dia 26 de junho último contra a Apelante, a equipe de Os Periquitos assim agiu amplamente amparada em decisões anteriores da Comissão de Justiça da Liga que deferiu aos atletas Ademir Benedito dos Santos (fls.25), Alberto Nunes da Silva Neto-Netinho (fls.26) e Leandro Alves Pereira –Serrinha (fls.32), o direito de verem cumpridas penas que lhes foram impostas anteriormente, independentemente de estarem ou não inscritos por qualquer das equipes que disputam os diversos campeonatos da LBF.

Afirma ainda:

“Tais decisões, segundo a decisão ora guerreada, estabeleceu junto à Justiça Desportiva da Liga Barretense de Futebol uma jurisprudência sobre o assunto (fls.62) . . . A única diferença é que nos casos citados os atletas consultaram anteriormente a Comissão Disciplinar . . .Entretanto, tal consulta não consta como regra ou obrigação dos atletas ou equipes que se encontrem nessa situação . . . o Apelante não cuidou de demonstrar que o Apelado tinha obrigação legal de consultar a Comissão de Justiça em relação ao atleta Odair ou até mesmo que cabia ao referido atleta tal providencia”. (sic)

Ainda sustenta:

“A duas, porque o Apelante em suas razões recursais se limita simplesmente reproduzir “ipsis literis” a petição inicial (fls.2/5) e a réplica (fls. 38/43), não fazendo menção ao decidido na sentença, abstendo-se de imputar o fundamento que embasou a improcedência de sua pretensão . . . tal fato caracteriza, sem dúvida, que houve por parte do Apelante o reconhecimento tácito do acerto com que decidiu a Comissão Disciplinar” (sic)

A equipe S.E. Os Periquitos ilustra suas contra-razões citando jurisprudência colhidas junto de nossos Tribunais de Justiça, para não ser acolhido o recurso contrariado.

Em resumo o processado.

VOTO.

O recurso é tempestivo e passo a conhecê-lo.

As questões aqui a serem decifradas, S.M.J., são as seguintes:

Se as normas esculpidas no § 2º do artigo 42 do Regulamento do Campeonato Amador Varzeano de 2011, e a do artigo 12 do Anexo Disciplinar – Portaria nº 01/2011, estão em vigência e se a Comissão Disciplinar tem competência para conhecer requerimentos de atletas penalizados em anos anteriores e decidir sobre os seus objetos.

Ao conhecer dos requerimentos de atletas penalizados em anos anteriores e decidir sobre os seus objetos, a Comissão Disciplinar, **extrapolou a sua competência, a qual encontra-se definida no artigo 14 e § 1º do Estatuto Social da Liga Barretense de Futebol**, de conseqüência são nulas de pleno direito.

Estabelece o artigo 14 e § 1ºdo Estatuto:

“Artigo 14 - À Justiça Desportiva, constituída pela Comissão Disciplinar e pela Junta de Justiça Desportiva, compete conhecer, processar e julgar as questões relativas ao descumprimento de normas relativas e as competições desportivas, assegurando-se aos acusados, o direto a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo 1º - A Comissão Disciplinar é órgão de primeiro grau de jurisdição, integrada por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, de livre nomeação pelo Presidente da LIGA, incumbindo da aplicação, em procedimentos sumários, das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes

das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição”.

Não comporta extensão a competência delineada no artigo 14, § 1º do Estatuto, em especial à Comissão Disciplinar da L.B.F para decidir se o infrator da norma cumpriu a penalidade por ela imposta, sem observar as condições previstas para o seu cumprimento.

O órgão competente para tal mister encontra-se declinado no Estatuto da Liga Barretense de Futebol.

Se não bastasse isso, extrai-se da decisão proferida pela Comissão Disciplinar, que esta tem esteados os seus fundamentos, em decisões por ela mesma proferidas no ano de 2008 (fls.29/30 e 32/33) e no ano 2011 (fls.25 e 26), sem o crivo do contraditório e sem embasamento legal, atendendo requerimento de atletas penalizados em anos anteriores, sem que estivessem inscritos por alguma equipe, em flagrante afronta ao regulamento vigente nos anos citado.

Com a devida *venia* ao entendimento esboçado no relatório da lavra do Dr. João de Souza Junior, membro da Comissão Disciplinar, ratificada pelos demais integrantes da referida Comissão, tenho que as normas supra referidas, por não terem sido expressamente revogadas, encontram em plena vigência, para todos os seus fins e efeitos.

Vejamos.

Os fundamentos da decisão de fls. 62/63, no sentido de que:

“Essa Comissão Disciplinar desde o ano de 2008 (fls.25/26, 29/30/ e32/33) tem o entendimento sedimentado em reiteradas decisões já proferidas de que os atletas mesmo não inscritos, mas que esperaram o decurso de suas penas, quer seja em tempo, quer seja em partidas, estão liberados para disputar o certame, não sendo necessário estar previamente inscrito em alguma equipe . . .” **macula**, incontestavelmente, o que estabelece o REGULAMENTO em comento, em específico o disposto de modo preciso no § 2º do artigo 42, bem como, o artigo 12 do Anexo Disciplinar, que a seguir transcritos:

“§ 2º - Atletas punidos em campeonatos anteriores cumprirão em 2.011 ou em anos subseqüentes, junto da equipe em que estiver inscrito, o remanescente da pena divulgada pela Comissão Disciplinar, tanto em partidas como em quantidade de tempo, após inscrição na LIGA e na vigência das competições”.

E

“Artigo 12 – Saldo remanescente de suspensão em partidas ou em quantidade de tempo, deverão ser cumpridas na vigência dos campeonatos, junto da equipe que estiver inscrito na LIGA.”

Estabelecem os dispositivos supra transcritos, para cumprimento das penalidades impostas aos atletas em campeonatos anteriores, a seguinte condição: **que esteja o atleta inscrito em uma equipe**, de consequência na **LIGA**.

Sem observar esta condição, não há como ter por cumprido o (s) atleta (s) punido (s), a (s) penalidade (s) lhe (s) imposta (s) em campeonato (s) anterior (es).

Ao que consta, no caso, a Comissão Disciplinar, ignorou por completo, o Estatuto quanto à sua competência e as normas reguladoras do “Campeonato Barretense de Futebol Varzeano 2011”, normas essas aprovadas pelas diretorias das equipes participantes dos certames de 2.010 e pela Diretoria da Liga, nos termos do artigo 59 do citado Regulamento.

No procedimento materializado na ata de julgamento do dia 07/07/2011, há um flagrante contra senso, pois, de um lado a Comissão Disciplinar tem como corretas as decisões por ela proferidas, aquelas que fez referência, e por outro lado, há um regulamento aprovado para vigorar e regulamentar o Campeonato Barretense de Futebol Varzeano de 2011, que veda tal procedimento.

É certo que não cabe à Comissão Disciplinar e a Junta de Justiça Desportiva, ignorar, modificar e/ou impor condições para que as normas dos Regulamentos das competições amadoras patrocinadas pela LBF sejam cumpridas.

Resta incontroverso no caso e nos autos:

- que o atleta Odair José da Costa, quando inscrito pela equipe do Frigorífico e participante do campeonato de futebol amador do ano 2010, por ato de indisciplina foi penalizado com a pena de suspensão de seis partidas, conforme decisão proferida no dia 03/12/2010 de fls.06/11, mantida pela JJD (fls.59/60). Penalidade essa a ser cumprida no campeonato do ano 2011, na forma prevista no § 2º do artigo 42 do Regulamento do Campeonato Amador Varzeano de 2011 e artigo 12 do Anexo Disciplinar – Portaria nº 01/2011;

- que o atleta Odair José da Costa foi inscrito sob o nº 1626 – camisa 22, pela equipe Sociedade Esportiva os Periquitos no dia 22/06/2011, conforme cópia da ficha de inscrição, quando em curso a 8ª Rodada do Campeonato, como expressamente firmado pela equipe na defesa de fls.16/18 e espelhado nos documentos de fls.14/15.

- que o atleta Odair José da Costa foi escalado, relacionado e participou da partida de futebol realizada no dia 26/06/11, onde se confrontaram as equipes **OS PERIQUITOS X SÃO BENTO**.

De conseqüência, uma vez que a inscrição do atleta Odair, pela equipe Os Periquito, se efetivou no curso da 8ª Rodada do Campeonato e este, sem cumprir a penalidade imposta, participou da partida realizada no dia 26/06/11, restou caracterizado a infração de que trata o artigo 3º, inciso IV, do Anexo Disciplinar – Portaria nº 01/2011, que segue transcrito:

“Artigo 3º. – Constituem infrações disciplinares cometidas pelas Entidades:

...

IV – Incluir em seu quadro e fazer participar de qualquer disputa atletas, dirigentes e auxiliares que não tinham condições de participar, ou que não estejam devidamente inscritos junto a Liga Barretense de Futebol.

Pena – Perda dos pontos e vantagens conquistadas pela Entidade, desclassificação da equipe e suspensão de 30 (trinta) dias a 01 (um) ano.”

As razões da defesa de fls. 16/18, bem como, as contra razões oferecidas pela equipe Sociedade Esportiva Os Periquitos não são suficientes para afastar a tese do recurso interposto, pois, desprovidos de fundamentos e estão, como a decisão hostilizada, afrontando as normas reguladoras vigente já citada e esteadas em procedimentos nulos.

A penalidade prevista no dispositivo supra transcrito, pela redação dada, divide-se em duas partes, a primeira: *Perda dos pontos e vantagens conquistadas pela Entidade* e a segunda: *desclassificação da equipe e suspensão de 30 (trinta) dias a 01 (um) ano*, no entanto, nada impede de ser aplicada parcialmente ou na totalidade.

No caso, há de ser aplicada a estabelecida na primeira parte do citado dispositivo, qual seja, *Perda dos pontos e vantagens conquistadas pela Entidade*, em homenagem ao *princípio da proporcionalidade*, pois em assim aplicada estará atingindo a finalidade perseguida.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo, para reformar a decisão prolatada pela Comissão Disciplinar materializada na ata de reunião do dia 07/07/2011, acolhendo a denúncia formulada pela equipe E.C. São Bento, e caracterizado a infração capitulada no artigo 3º, inciso IV, do Anexo Disciplinar – Portaria nº 01/2011, imputar à equipe Sociedade Esportiva dos Periquitos a penalidade, observado o princípio da proporcionalidade, *de perda dos pontos e vantagens conquistadas relativo à partida realizada no dia 26/06/11 entre a equipe S.E. Os Periquitos e São Bento Esporte Clube no Campeonato Barretense de Futebol Varzeano 2011, dando ciência à Liga Barretense de Futebol para as providencias administrativas que fizerem necessárias. Essa decisão se sujeita a regra do efeito “ex nunc”*.

RELATOR

DR RENATO APARECIDO DE CASTRO